

Id:05D4E352191C6CF5



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
PRAÇA DOMINGOS MOURÃO FILHO 345 CENTRO
06.553.929/0001-24

LEI Nº 1.300/2021, de 05 de julho de 2021.

"Dispõe sobre estabelecimento de multas para descumprimento de medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia no município de Pedro II e dá outras providências."

A PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II, ESTADO DO PIAUÍ, ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e em obediência à Lei Orgânica do Município, no uso de suas, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O descumprimento por parte de pessoas físicas e jurídicas, das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus, editadas por ato do Poder Público, ensejará a aplicação de multa civil assim estabelecida:

I – Pessoas Físicas – R\$ 300,00 (trezentos reais):

- Ausência de uso de máscara facial fora de sua própria residência;
- Promover ou participar de situação que caracterize aglomeração irregular de pessoas, em ambiente público ou privado;
- Permanência ou circulação em locais públicos ou privados, interditados permanente ou temporariamente em razão da pandemia;
- Descumprimento de quaisquer outras medidas sanitárias estabelecidas;

II – R\$ 200,00 (duzentos reais), por pessoa, aos estabelecimentos que permitirem o ingresso ou permanência de pessoas sem o uso de máscara facial, quer sejam seus clientes, funcionários ou colaboradores, bem como por pessoa, em caso de constatação de aglomeração de pessoas em desacordo com as normas de prevenção e enfrentamento editadas;

III – Aos estabelecimentos que desrespeitarem o horário estabelecido para encerrar o atendimento presencial de clientes:

- R\$ 400,00 (quatrocentos reais) – quando extrapolar o horário de funcionamento em até 30 minutos;
- R\$ 800,00 (oitocentos reais) – quando extrapolar o horário de funcionamento entre 30 minutos e 60 minutos;
- R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) – quando extrapolar o horário de funcionamento entre 1h00 e 1h30min;
- R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) – quando extrapolar o horário de funcionamento em período superior a 1h30min.

IV – R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) – Aos estabelecimentos que promoverem quaisquer atividades, estando interditados.

V – R\$ 800,00 (oitocentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) – Aos estabelecimentos que descumprirem as demais medidas não previstas nos incisos anteriores.

§ 1º - Os valores das multas previstas nos incisos III e IV deste artigo serão aplicadas conforme a gravidade da conduta e a capacidade econômica do estabelecimento.

§ 2º - As multas previstas neste artigo aplicam-se às pessoas físicas e/ou jurídicas, incluindo feirantes, ambulantes e outros.

§ 3º - A reincidência na prática de infrações de mesma natureza, as multas serão aplicadas em dobro, na segunda ocorrência, ou triplicada, no caso da terceira infração em diante.

§ 4º - O não recolhimento da multa, através de Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, no prazo de até 30 (trinta) dias, ensejará a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a sua cobrança.

Art. 2º - A aplicação da multa prevista nesta Lei, ou a aplicação de quaisquer outras medidas estabelecidas em atos normativos, não exime o infrator a responder pelo crime que sua conduta tipificar, devendo o órgão fiscalizador encaminhar representação ao Ministério Público, descrevendo a conduta, cabendo a este a avaliação da tipificação ou não da conduta imputada.

Art. 3º - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas sanitárias e às medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia descritas em normas federais, estaduais e municipais, no âmbito do Município de Pedro II - PI, serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, através da Coordenação de Vigilância Sanitária do Município, que poderá solicitar o apoio de outros órgãos municipais, bem como o apoio das forças de segurança do município e do Estado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrária.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRO II, Estado do Piauí, aos 05 dias do mês de julho de 2021.

Elisabete Rodrigues de Oliveira
Elisabete Rodrigues de Oliveira
Prefeita Municipal em Exercício

Id:030E58615E086CF7



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II
PRAÇA DOMINGOS MOURÃO FILHO 345 CENTRO
06.553.929/0001-24

LEI Nº 1.301/2021, de 05 de julho de 2021.

"Dispõe sobre a instituição da Semana de Enfrentamento à Covid-19 no município de Pedro II – PI sendo escolhida a última semana do mês de julho e dá outras providências."

A PREFEITA EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE PEDRO II, ESTADO DO PIAUÍ, ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, no uso de suas atribuições legais e em obediência à Lei Orgânica do Município, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Semana de Enfrentamento à Covid-19 no município de Pedro II – Piauí, sendo escolhida a última semana de julho.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRO II, Estado do Piauí, aos 05 dias do mês de julho de 2021.

Elisabete Rodrigues de Oliveira
Elisabete Rodrigues de Oliveira
Prefeita Municipal em Exercício